

PARECER Nº 02/2013 - CDD#CEDP

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar sobre o Projeto de Lei nº 1515/2013, que altera o artigo 1º e acrescenta e artigo 7º da Lei nº 4.761 de 14 de fevereiro de 2012 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATOR: Deputado JOE VALLE

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei nº 1515/2013, que "que altera o artigo 1º e acrescenta e artigo 7º da Lei nº 4.761 de 14 de fevereiro de 2012 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".

A proposição estabelece nova redação para o art. 1º, acrescentando a expressão "que será realizada no mesmo tempo cirúrgico, sempre que houver condições técnicas e respeitada a autonomia da paciente para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução da reconstrução imediata". Acrescenta, ainda, parágrafo único com a seguinte redação: "No caso de impossibilidade de reconstrução no mesmo tempo cirúrgico, a paciente encaminhada para acompanhamento terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas".



O Projeto inclui art. 7º à Lei, estabelecendo a sua aplicação à rede pública e conveniada, conforme disposto no art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluído pela Lei nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

O art. 3º trata da usual cláusula de vigência.

Na justificação, o autor ressalta que o avanço do conhecimento médico possibilitou a reconstrução mamária de acordo com cada caso, sendo na maior parte dos casos possível sua realização de imediato, no mesmo tempo cirúrgico, evitando, assim, a dupla internação com suas conseqüências de duas anestésias, com riscos e desgastes, retardando o necessário restabelecimento.

O autor argumenta ainda a importância da reconstrução da mama para a preservação da auto-imagem da mulher, minimizando os danos provocados pela alteração física provocada pela mastectomia. Assim, o autor pretende, com a proposição, adequar a Lei do Distrito Federal ao disposto na Lei federal nº 9.797/1999 e na Lei nº 10.223/2001, que asseguram a reconstrução mamária no mesmo tempo cirúrgico e a obrigação dos planos privados realizarem essa cirurgia plástica reconstrutiva, respectivamente.

A proposição recebeu parecer favorável no mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À luz do art. 67, inciso V, alínea c do Regimento Interno desta Casa, cumpre esta Comissão analisar proposições cujo mérito versem sobre direitos da mulher. A proposição em exame é meritória, sendo, portanto, admitida para o presente exame.

A proposição em exame traz em seu bojo uma adaptação à Lei Federal 12.802 que alterou a lei nº 9.797 que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica

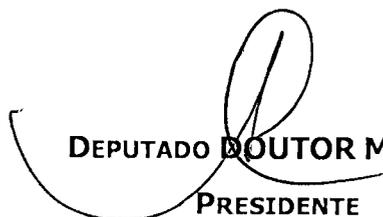


reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para dispor sobre o momento da reconstrução mamária, incluindo o § 1º no artigo 2º que diz “*quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.*”

Vemos que o PL em análise, além de adaptar lei distrital aos ditames federais, contempla um avanço no que diz respeito aos direitos das mulheres que se encontram em situação altamente vulnerável em decorrência do câncer de mama, sendo portanto cabível seu mérito no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não identificamos na proposição em exame qualquer vício de maneira que nos manifestamos pela APROVAÇÃO PL nº 1515/2013 no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO DOUTOR MICHEL
PRESIDENTE


DEPUTADO JOE VALLE
RELATOR